	2
	5
	Ž
	'n
	3
	٣
	C
	2
	σ
	₫
	č
	٩
	₫
	ä
٠	g
⋖	6
E SOUZA	ă
ನ	?
ഗ്	ά
ш	۲
▭	й
$\circ$	33
ത	7
Õ	α
jitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	rme o códiao: R153E07B-24C20694-9264954C-66B
œ	ž
ฐ	ξ
Ξ	۲,
$\mathcal{L}$	č
Ճ	a
$\preceq$	٤
Ξ	Ξ
8	₹
a)	-=
gitalmente	ď
e	원
≟	٩
ta	์
<u>_</u>	}
oi assinado dig	-
0	6
ᄶ	C
Ĕ	٤
.iŭ	α
ä	à
.=	÷
÷	Ţ
Este documento foi as	consulta toe am dov hr/spede e informe o códido. R
ž	č
Ĕ	ç
⋽	
8	, tu:/
ŏ	ŧ
Φ	7
S	<u>+</u>
Ш	Ü
	C
	ď
	ŭ
	ď
	đ
	<u>σ</u>
	5
	٠,
	ā
	onfor

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do	
Edição Nº		
De	//_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO Nº 1063/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10832/2015.
   Apensos: Processo nº 11135/2014.
   2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos
- 4- Exercício: 2014
- **5- Responsável:** Rosineide Aguiar Coelho (Ordenador de Despesa), Ronaldo Dias Pereira (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 207/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2014.

Regularidade com ressalvas. Multa. Irregularidade. Alcance. Ciência. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Rosineide Aguiar Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao período de janeiro a março/2014, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Rosineide Aguiar Coelho no valor de R\$ 1.706,80 (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 308, I, a, da Resolução 04/2002, por inobservância de prazos legais, referente ao item II.2 transcrito na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

	α
	7
	ď
	α
	C
	1100 R153F07R-24C29694-926A954C-66R3467
	7
	C
	₹
	Ľ
	ā
	ă
	7
	ă
	2
	o.
	ä
	$\approx$
	'n
	4
	ŏ
⋖	53
E SOUZ	C
-7	◁
≍	0
O	٠,
Ś	α
	^
ш	$\sim$
inado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	n nódian. R153F07B-24C2969A-926495
_	₩
$\circ$	ic
ĭń	-
~	$\sim$
0	щ
œ	
=	c
Ľ.	ζ
⋖	÷
m	۲,
_	7
0	rme o c
7	c
≍	•
O	7
$\neg$	≥
_	-
0	2.
Δ	7
4	.=
Ψ.	a
ె	-
ā	<u>q</u>
č	ζ
⋍	q
$\overline{\sigma}$	_
≝	Ų
ā	2
₩.	2
O	-
0	6
Ō	>
ā	•
č	2
	₹
. <u>iv</u>	
ssi	a
assi	ą
ji assi	4
foi assi	9 10
o foi assi	42 44
o foi ass	ulta toe am oov hr/spede e inform
o foi ass	ant attra
o foi ass	and ethica
o foi ass	and ethicanor
o foi ass	consulta to
o foi ass	//consulta tre
o foi ass	and ethionory).c
o foi ass	to://constita toe
o foi ass	and ethilismon//.utto
o foi ass	http://consulta toa
o foi ass	a http://consulta toa
o foi ass	ite http://consulta toe
Este documento foi assi	site http://consulta tre
o foi ass	site http://consulta toe
o foi ass	o site http://consulta toe
o foi ass	e o site http://consulta tre
o foi ass	se o site http://consulta tre
o foi ass	see o site http://consulta toe
o foi ass	esse o site http://consulta toe
o foi ass	or estimation of the part of the property of the part
o foi ass	art ethnous http://consulta tre
o foi ass	and ethinsuron//cutth arise or assente
o foi ass	is acress a site http://consi
o foi ass	Lisuos//.utth atts o assace eig
o foi ass	Lisuos//.utth atts o assace eig
o foi ass	Lisuos//.utth atts o assace eig
o foi ass	Lisuos//.utth atts o assace eig
o foi ass	Lisuos//.utth atts o assace eig
o foi ass	Lisuos//.utth atts o assace eig
o foi ass	Lisuos//.utth atts o assace eig
o foi ass	Lisuos//.utth atts o assace eig
o foi ass	Lisuos//.utth atts o assace eig
o foi ass	is acress a site http://consi

Publicado no Diario Eletronico do TCE/AM,			)	
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº 1063/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.3.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Ronaldo Dias Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao período de abril a dezembro 2014, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM:
- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Ronaldo Dias Pereira no valor de R\$ 6.025,52 (seis mil vinte cinco reais e cinquenta e dois centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação do Voto (itens I 7.1.3.1, I 7.1.3.2 e III 6), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos no prazo de 30 (trinta) dias.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Ronaldo Dias Pereira no valor de R\$ 18.774,80 (dezoito mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 308, I, a, da Resolução 04/2002, por inobservância de prazos legais, referentes à remessa dos demonstrativos contábeis de fevereiro a dezembro de 2014, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e informe o código: R153E07B-24C2969A-926A954C-66B34670
	Pré

TCE/AM,	no Di	ario El	etronico	do
Edição Nº				-
De	_/	/		_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 1063/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.6. Dar ciência à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias das manifestações das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações listadas nas referidas peças técnicas;
- **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.
- 11- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 15 de Outubro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral